# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2260/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5217/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1674460 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **JURISDICIONADO** | : LEDI FERLA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/1/13 a 25/2/18) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2015 |
| **CONTRATADO** | : CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO- MEI |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO COM GRUPO MUSICAL, EM REUNIÕES E EVENTOS A SEREM REALIZADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 113.300,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Claudio Pimentel de Assunção - MEI, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 87/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 367/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n.** 703/2017 (pç. 25, fls. 200-202).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21052/2018** (pç. 51, fls. 469-476), nos seguintes termos:

> a**) Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº(s) 1 e 2** ao **Contrato Administrativo nº 367/2015**, celebrado entre o Município de Dourados, por meio Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO - ME (CNPJ Nº 20.196.031/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 367/2015**, celebrado entre o Município de Dourados, por meio Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO - ME (CNPJ Nº 20.196.031/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.. 122 do Regimento Interno, *ressalvando item "a" citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16730/2019** (pç. 52, fl. 477), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivo n. 1 e n. 2, bem como a execução financeira da contratação, nos termos dos III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**TERMO ADITIVO N. 1**

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação de prazo e acréscimo de valor, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 34, fls. 304-305).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 367/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

**TERMO ADITIVO N. 2**

O Termo Aditivo n 2 teve por objeto a “retificação” do Termo Aditivo n. 1 quanto ao valor acrescido erroneamente, pois onde consta acréscimo de R$ 4.532,00 passe a constar acréscimo de R$ 28.325,00,conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 28, fls. 208-209).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 367/2015 está regular, uma vez que foram atendidas

as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), nos seguintes moldes (pç. 51, fls. 469-476):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 113.300,00 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 28.325,00 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 141.625,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 191.477,00 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ 49.862,00 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 141.625,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 141.625,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 141.625,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 32, fl. 299), firmado em 18/5/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1** e **n.2** do Contrato Administrativo n. 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Claudio Pimentel de Assunção - MEI**, bem como da execução financeira da contratação;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

dak